



Processo: 10443/2026 - PLO 62/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 62/2026

Processo nº 10443/2026

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
DENOMINAÇÃO DO AUDITÓRIO
LOCALIZADO NO CENTRO CULTURAL
NICE AVANZA, NO MUNICÍPIO DE
LINHARES. VIABILIDADE
CONDICIONADA."**

Pelo presente PL, fica denominada "Espaço Cênico Elber Suzano" o auditório localizado nas dependências do Centro Cultural Nice Avanza, em Linhares-ES.





Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é também de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, respeitada a iniciativa para proposição da matéria, bem assim obedecida a constitucionalidade material do PL, nada impede o seu regular prosseguimento.

No mais, há dois requisitos objetivos que não foram cumpridos pelo proponente.

O primeiro é a Certidão de Óbito da pessoa homenageada. O parlamentar não juntou referido documento, o qual é exigido pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que estabelece a proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Além disso, deve-se registrar que a Lei municipal nº 2.701/2007, alterada pela Lei nº 4.281/2025, exige, para denominação de bens públicos, que o PL esteja acompanhado da Certidão da existência e início de execução da obra.

Não foi acostado aos autos referido documento. É verdade que a existência desse auditório é fato público e notório no município de Linhares, podendo até ser dispensada, a meu ver, por essa razão, o cumprimento de qualquer outra formalidade para o regular prosseguimento do feito.

No entanto, é possível que esse não seja o entendimento das Comissões Permanentes e/ou do Prefeito, o que poderá acarretar na rejeição ou no veto do PL, caso se conclua pela





ausência de documento exigido pela lei municipal.

Diante disso, recomenda-se a juntada da Certidão da existência e início de execução da obra (ou outro documento que a substitua).

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da matéria em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL, devendo, para o regular prosseguimento, ser acostada** a Certidão de Óbito e a Certidão da existência e início de execução da obra.

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos e matérias correlatas (art. 62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 2 de julho de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380033003300340035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **02/07/2026 15:51**

Checksum: **72CFE51440FCA758DD24A8CA34B8A6B5D11D4D11EB55FF4EC0AD105D8828E08A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500380033003300340035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.